

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023

Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.607, de 2023 (PL 2.607/2023), de autoria do Deputado Sargento Portugal, “garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

“Nas Instituições de Segurança Pública não é usual o pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional periculosidade, e outros. Não há



também a previsão legal de pagamento de FGTS e participação nos lucros.

[...]

Não há como comparar uma profissão em que se morre em serviço ou em razão da função.

Entre os membros das Instituições de Segurança Pública a expectativa de vida é baixíssima e a entrada na atividade, após 30 anos de efetivos serviços prestados vem acompanhada de uma variedade imensa de doenças crônicas, também chamadas de doenças profissionais.

É uma profissão árdua, onde se trabalha intensamente e diuturnamente. É uma profissão desgastante, tanto física, como psíquica, como emocional, como espiritual.

As jornadas são extenuantes e uma guerra civil é travada diariamente por estes profissionais no Brasil em geral e no Estado do Rio de Janeiro em particular.

Não há nenhuma condição de aceitarmos que um Agente de Segurança Pública que tem toda uma carreira pela frente e que é interrompida abruptamente, fique desamparado pelo Estado.

A finalidade desta proposição é de somente se trazer justiça, pois se uma carreira é interrompida em decorrente do exercício da função ou em razão dela, nada mais justo que este servidor receba os proventos do último posto que poderia chegar se na ativa estivesse”.

O PL 2.607/2023 foi apresentado no dia 16 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 4 de julho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 6 de julho de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 9 de agosto de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, tendo sido apresentada uma pelo Deputado Nicoletti, de número 1 (EMC 1/2023 CSPCCO), que amplia para outras categorias da segurança pública as previsões propostas no PL 2.607/2023.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse momento, por ora, ficaremos concentrados em analisar o impacto na segurança pública, não discutindo prováveis temas constitucionais (em especial, ligados à separação de poderes e ao princípio federativo), orçamentários ou financeiros que poderão ser estudados nas Comissões Permanentes posteriores. Nesse momento do processo legislativo, nosso foco é o **MÉRITO** e, sob essa perspectiva, o PL 2.607/2023 merece prosperar.

A proposição ora em apreciação, em breve resumo, trata da remuneração do militar ou do servidor da área de segurança pública quando de sua reforma ou aposentadoria por invalidez permanente, assegurando que ela seja integral e equivalente à remuneração dos ocupantes do último grau ou posto da respectiva carreira.

Nesse contexto, cabe inicialmente esclarecer a que profissionais estamos nos referindo no texto original da presente proposição: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo.

Achamos por bem contemplar igualmente os nobres e dedicados integrantes das Forças Armadas e acolher também o proposto pelo Deputado Nicoletti quanto à inclusão dos policiais legislativos, dos integrantes da perícia oficial de natureza criminal e dos agentes de trânsito, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo com estes ajustes.

Valorizar aqueles que, no dia a dia, arriscam suas vidas em prol da segurança de nossas famílias, no Brasil e no exterior, em situações identificadas com a defesa nacional ou com a segurança pública, é um dever do



Parlamento. Nesse compasso, tratar da remuneração de uma situação muito específica, mas extremamente delicada, que é reforma ou aposentadoria por invalidez permanente, é uma medida de humanidade e de solidariedade para com pessoas que dedicam as suas vidas e sacrificam as suas respectivas famílias, a fim de que as nossas tenham paz e segurança para empreender, trabalhar, prosperar, enfim, para viver.

Além do aspecto humanitário, há que se considerar que a medida trará, também, ganhos operacionais para as respectivas instituições ou corporações. Todo e qualquer servidor ou militar, da segurança pública ou da defesa nacional, que saia para cumprir missão com risco para sua integridade física sabendo que, em caso de invalidez, será convenientemente amparado certamente terá ações mais firmes e eficazes em prol do efetivo atingimento do objetivo esperado. Assim, julgamos extremamente justa e útil a aprovação do projeto em tela com as alterações propostas anteriormente citadas.

Em função desses argumentos, com espírito humanitário renovado e com a certeza de, neste ato, podemos contribuir para o bem de nossos heróis e de suas estimadas famílias, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 2.607/2023 e da EMC 1/2023 CSPCCO, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023-12900



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023

Garante aos militares das Forças Armadas mencionados no art. 142 da Constituição Federal, aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais, aos servidores da perícia oficial de natureza criminal e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez permanente, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos militares das Forças Armadas mencionados no art. 142 e aos agentes da segurança pública elencados no §3º do art. 27, no inciso IV do *caput* do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, aos servidores da perícia oficial de natureza criminal e do sistema socioeducativo, reformados ou aposentados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A remuneração referida no *caput* deste artigo será integral e terá valor equivalente àquela fixada ao militar ou servidor da ativa no último grau hierárquico do posto, patente, graduação, função, cargo ou classe



dos quadros da carreira a que pertence e de seu exercício decorrente, independente do estágio da carreira que esteja por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão.

Art. 2º Ficam revogados os Art. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2023-12900

